



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.832 - CE (2018/0314391-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCELO GLENDON DOS SANTOS SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA ESPECÍFICA. INEXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES. SUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Ainda que conste no decreto prisional a reiteração delitiva específica, não se tratando de réu multirreincidente e sendo inexpressiva a quantidade de droga apreendida – 44 porções de crack, totalizando 5 gramas –, não se vê como necessária a mais gravosa cautelar de prisão, suficiente para atenuar riscos ao processo ou à sociedade a imposição de medidas cautelares menos gravosas.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.832 - CE (2018/0314391-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MARCELO GLENDON DOS SANTOS SOUZA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de decisão que deu provimento ao recurso em *habeas corpus* que determinou o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 281-285).

Sustenta o agravante, em suma, que a prisão preventiva do paciente foi devidamente fundamentada no risco à ordem pública, em razão da propabilidade de reiteração delitiva, haja vista o agravado possuir histórico criminal.

Requer, assim, a submissão do recurso à Turma para cassar a decisão ora guerreada e negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.832 - CE (2018/0314391-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão monocrática foi proferida nos seguintes termos (fls. 176-178):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MARCELO GLENDON DOS SANTOS SOUZA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que denegou o *writ* originário, conforme a seguinte ementa (fl. 183):

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AGENDADA. CONTAGEM GLOBAL DOS PRAZOS PROCESSUAIS. PARTICULARIDADES. CAUSA COMPLEXA. PLURALIDADE DE RÉUS. SUMULA Nº 15 DO TJCE. PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA. RISCO DE REITERAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE. PRECEDENTES DO TJCE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. A pluralidade de réus e a complexidade da causa justificam eventual alongamento da instrução criminal, nos termos da súmula nº 15 do TJCE, não sendo viável reconhecer constrangimento ilegal quando não maculado o princípio da razoável duração do processo.
2. Apesar de a instrução perdurar por lapso temporal superior ao previsto em lei, o juízo de origem vem conduzindo com zelo a demanda, empreendendo esforços para imprimir ritmo razoável, valendo salientar que já existe audiência de instrução e julgamento agendada.
3. O paciente responde em outro processo por conduta análoga praticada apenas dois meses antes do fato apurado na ação de origem. Solto em audiência de custódia, voltou a delinquir. Assim, conclui-se pela impossibilidade de concessão de liberdade no momento como forma de resguardar a ordem pública, com fulcro no princípio da proibição da proteção deficiente por parte do Estado-juiz, que visa garantir que o judiciário adote medidas revestidas de suficiência na proteção de direitos fundamentais (precedente: HC 0625286-59.2018.8.06.0000/TJCE).
4. As cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não se mostram recomendáveis no caso em apreço por se revelarem insuficientes na contenção de novas práticas delitivas.
5. Ordem conhecida e denegada com recomendação de maior celeridade ao juízo de origem.

O recorrente requer a revogação da prisão preventiva, sob a alegação de ausência dos requisitos autorizadores dessa segregação cautelar elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, e desproporcionalidade da medida cautelar, além do excesso de prazo para o encerramento da instrução.

Subsidiariamente, requer que seja deferida a soltura do paciente mediante imposição de medidas cautelares mais adequadas.

Ele foi denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei n. 11.343/2006.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Na origem, processo n. 0164186-05.2017.8.06.0001, a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 18/2/2019, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis no *site* do Tribunal estadual em 1/2/2019.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria relativa à desproporcionalidade da medida cautelar não foi objeto de análise do Tribunal de origem, conforme cópia de acórdão de fls. 183/189. Então, esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto de prisão preventiva restou assim fundamentado (fls. 84/85):

[...].Prisões efetuadas legalmente, nos termos do art. 302 da lei adjetiva penal, inexistindo, portanto, vícios formais ou materiais a inquiná-la, razão pela qual HOMOLOGO o presente auto flagrancial.

Passo, agora, a analisar o que estabelece o artigo 310 do CPP. In casu, colhe-se da peça flagrancial, em síntese, que, no dia 26/08/2017, por volta das 20h10min, uma equipe da Brigada Militar, em patrulhamento ostensivo, visualizou os autuados defronte ao imóvel situado na Rua L, n.º 91, Bairro Barroso, nesta cidade, e, por suspeitar da conduta deles, decidiu abordá-los, encontrando, em poder de EVERTON FARIAS DE SOUSA, um saco plástico pequeno com cocaína, e **de MARCELO GLENDON DOS SANTOS SOUZA, quarenta e quatro pedras de crack (05g) e a quantia de cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos (cédulas e moedas de valores diversos)**. Na sequência, os agentes da lei ingressaram na residência de EVERTON FARIAS DE SOUZA, **devidamente autorizados pela genitora deste, sendo apreendido, em cima do guarda-roupa, quatro trouxinhas de cocaína.**

Sobre as demais peculiaridades da conduta delituosa, condutor e testemunhas narraram a dinâmica dos acontecimentos, em depoimentos prestados na Delegacia de Polícia.

A existência do crime resta assentada no auto de apreensão de fl. 18 e nos laudos provisórios de fl. 19/20. Os indícios de autoria decorrem das circunstâncias da prisão e dos depoimentos colhidos pela autoridade policial.

No que diz respeito à necessidade da medida extrema, constato, em juízo de cognição sumária, fortes indícios de que MARCELO GLENDON DOS SANTOS SOUZA exerce com habitualidade o comércio ilícito de drogas e está fazendo dessa atividade seu meio de vida, eis que foi preso recentemente, também por TRÁFICO DE DROGAS, sendo que, em sede de audiência de custódia realizada no dia 12 DE JULHO DE 2017, sua segregação flagrancial foi substituída por medidas cautelares (certidão de fl. 37).

Assim, na hipótese ora em análise, verifico que efetivamente se encontram presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva do autuado MARCELO GLENDON DOS SANTOS SOUZA, porquanto persiste no cometimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empreitadas delituosas devastadoras para a sociedade, como é o TRÁFICO DE DROGAS, indicando afeição para a prática de crimes, além de descaso e desrespeito ao Poder Judiciário. Com efeito, a suposta prática de outro delito de TRÁFICO DE DROGAS demonstra o desinteresse do apripsonado pela correção do comportamento e pela condução de sua vida de maneira honesta e íntegra, restando justificada a imposição do cárcere para a prevenção de novas infrações penais.

As mesmas circunstâncias e fundamentos acima delineados demonstram que a aplicação de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, dentre aquelas previstas no art. 319 do CPP, ou mesmo atípicas, seria providência inócua e que não serviria para impedir a reiteração criminosa e a evasão do autuado ou garantir que se comprometa a atender corretamente aos chamados da Justiça.

De fato, seria uma indevida condescendência da Justiça permitir que ele fosse agraciado com alguma benesse, desta vez sob risco de que os seus atos futuros venham a ensejar resultados ainda mais graves (já aguardava o transcurso de um processo em liberdade, com imposição de medidas cautelares, e mesmo assim voltou, em tese, a praticar novo delito). [...]

Já a decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva foi assim fundamentada (fls. 34/35):

[...].Analisando a situação vertente, percebe-se que a apensa ação penal instaurada contra o delatado Marcelo Glendon dos Santos Souza se encontra com a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 12 de dezembro de 2018, às 15 horas e 30 minutos, quando será concluída a fase de formação da culpa.

In casu, tendo em vista a complexidade do processo, contando com relevante quantidade de entorpecentes apreendidos (cocaína e crack), vistos à fl. 07, do feito principal, este Juízo não vislumbra ilegalidade na manutenção da segregação provisória do delatado.

Os laudos periciais já se encontram instalados nos autos, às fls. 69/70, os quais concluíram que as substâncias apreendidas são consideradas entorpecentes, capaz de causar dependências psíquica e acentuados danos físicos. (Portaria 344/98 – ANVISA / MINISTÉRIO DA SAÚDE). O alegado excesso de prazo máximo de duração da prisão cautelar do denunciado depende de exame acurado, observando-se critérios que compõem o princípio da razoabilidade e que permitem a dilação desse prazo, até um limite razoável.

Frisa-se, em particular, que o corpo de servidores tem procurado imprimir celeridade ao processo, buscando encerrar a instrução da forma mais célere possível, mesmo com as limitações imposta a esta Vara de Tóxico.

Compulsando os folios processual, verificou-se que não há fatos novos sinalizadores que autorizam este Juízo conceder a medida libertaria, ainda que com medidas cautelares diversa da prisão.

Em arremate, por política criminal, o qual também faz parte da fundamentação deste decisum, o delatado Marcelo Glendon dos Santos Souza já responde pelo mesmo crime ora processado, perante a 3ª Vara especializada desta Comarca, ficando de latente que este Juízo deve manter a medida extrema decretada pela custódia, visando a ordem pública e a aplicação da lei pena. [...]

Como se vê, ainda que o decreto prisional tenha apontado a reiteração delitiva específica (processo n. 0148120-47.2017.8.06.0001), a quantidade de droga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendida não é expressiva, tratando-se de 44 porções de crack, totalizando 5 gramas.

Assim, para evitar o risco de reiteração delitiva, suficiente é a imposição das seguintes medidas cautelares penais diversas da prisão processual: (a) apresentação a cada 2 meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade; (b) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando a acusada ao processo; e (c) proibição de ter contato pessoal com pessoas envolvidas com o tráfico e outras atividades criminosas, como garantia à instrução e proteção contra à reiteração criminosa; tudo isso sem prejuízo de eventual fixação de outras medidas cautelares pelo Juízo de origem, desde que devidamente fundamentadas, além da decretação da prisão, com fundamento exclusivo em fatos novos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso em *habeas corpus* para a soltura do recorrente MARCELO GLENDON DOS SANTOS SOUZA, a fim de determinar o cumprimento da medida cautelar de apresentação a cada 2 meses, proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, e proibição de ter contato pessoal com pessoas envolvidas com o tráfico de drogas e outras atividades criminosas; o que não impede a fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão, por decisão fundamentada.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto, mesmo apontando reiteração delitiva específica, não se trata de réu multirreincidente, e a quantidade de droga é inexpressiva – 44 porções de crack, totalizando 5 gramas. Então, para evitar o risco de reiteração delitiva, suficiente é a imposição de medidas cautelares penais diversas da prisão processual.

Ante o exposto, voto por negar provimento agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0314391-0

AgRg no
RHC 105.832 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0016912-03.2018.8.06.0001 0016996-04.2018.8.06.0001 0148120-47.2017.8.06.0001
0164186-05.2017.8.06.0001 06268645720188060000 1481204720178060001
1641860520178060001 169120320188060001 169960420188060001
6268645720188060000

EM MESA

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO GLENDON DOS SANTOS SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : EVERTON FARIAS DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCELO GLENDON DOS SANTOS SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.